



**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0004.0/2020**

“Cria Sistema de Financiamento de Atividades de combate à situações de emergência e calamidade pública; altera a Lei nº 6.745, de 1985, para criar rol de situações especiais conforme art. 24, e adota outras providências.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0004.0/2020, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Cria Sistema de Financiamento de Atividades de combate á situações de emergência e calamidade pública; altera a Lei nº 6.745, de 1985, para criar rol de situações especiais conforme o art. 24, e adota outras providências.

A proposição foi lida em expediente no dia 02 de abril de 2020 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, por redistribuição, fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Em linhas gerais, a proposição analisada, tem o objetivo de criar mecanismos de financiamento de ações governamentais para combate de situações de emergência e calamidade pública, bem como a redução de carga horária, com equivalente redução salarial, dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina, e de acordo com a Emenda Modificativa (pág.13), em seu § 5º, art. 24 “não se aplica aos servidores lotados e em efetivo exercício na Saúde, Segurança Pública e Defesa Civil.



Do exame da matéria sob os aspectos afetos a este Colegiado, anoto, em conformidade com as diligências anexas, que de pronto, possui vícios de origem insanáveis de inconstitucionalidade nos termos do art. 61 §1º, II, "b" e "c" da Constituição Federal, bem como inconstitucionalidade em relação ao art. 37, XV, da CRFB.

A proposição versa sobre a organização e vencimentos dos servidores públicos, em total dissonância ao preceituado no art. 50, § 2º, IV, da Constituição do Estado, colacionados abaixo:

Art. 50.
.....

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

.....
.....

Em observância aos dispositivos supramencionados, nota-se que, para que pudesse prosperar neste Órgão fracionário de controle prévio de constitucionalidade, a proposição deveria ser iniciada pelo Chefe do Executivo nos exatos termos do art. 61, §1º, II, "b" e "c" da Constituição Federal.

Dessa forma, em cumprimento ao enunciado nos arts. 144, I, 145, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno da Alesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0004.0/2020, por achar-se eivado de vício de inconstitucionalidade, conforme apontado.

Sala da Comissão,

Deputado Kennedy Nunes
Relator